



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Civil Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e ele SANCTIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art.1º - O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Cachoeiras de Macacu obedece às disposições da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, do Estatuto da Guarda Civil Municipal e do seu Regulamento Geral.

Art.2º - A carreira de Guarda Civil Municipal está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados ao Município.

Art.3º - Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I – Guarda Civil Municipal (GCM) – Servidor investido no cargo que exerce atividades de Garantia dos direitos individuais e coletivos, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização inerentes à política de prevenção da violência no município, através da proteção dos bens, serviços e instalações municipais bem como do trânsito, no que diz respeito à circulação, estacionamento e parada, e outras infrações de responsabilidade do Estado, dependendo, nesse caso, de convênio com aquele, e de preservação do meio ambiente;

II – carreira – É o agrupamento de classes, para acesso privativo dos titulares dos cargos de Guarda Civil Municipal, considerando a antigüidade e o merecimento do servidor, conforme o caso;

III – cargo – É o conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV – classe – É o agrupamento de funções da mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

V – vencimentos – É a retribuição pecuniária recebida em razão do exercício de cargo público definida por Lei;

VI – remuneração – É o vencimento acrescido das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente;

VII – interstício – É o espaço de tempo mínimo necessário para que o Guarda Civil Municipal esteja habilitado à promoção à classe superior;

VIII – promoção – É a movimentação vertical do Agente na carreira, de uma classe para aquele imediatamente superior, de acordo com antigüidade e/ou merecimento.

IX – Formulário de Conceito Profissional – Instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes às atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor na parte disciplinar, que possam conduzir à promoção.

Art.4º - A Carreira de Guarda Civil Municipal tem como princípios básicos:

I – a mobilidade que permita ao Guarda Civil Municipal, nos limites legais vigentes a proteção à Pessoa, à prestação de proteção dos bens, serviços e instalações do município de Cachoeiras de Macacu, bem como o controle de fiscalização do trânsito, em consonância com art. 24 do CTB, fiscalização e preservação do meio ambiente;

II – o desenvolvimento profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira;

III – o acesso às classes, por antiguidade e merecimento, de acordo com a presente Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art.5º - A carreira da Guarda Civil Municipal é constituída pelo cargo único de Guarda Civil Municipal.

Art.6º - As classes e referências serão constituídas da seguinte forma e obedecidas a seguinte ascendência hierárquica:

I – GCM V;

II – GCM IV;

III – GCM III;

IV – GCM II;

V – GCM I.

§1º - Para o ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal será obrigatório a aprovação e classificação em Concurso Público.

§2º - O ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe GCM V.

§3º - A evolução dentro da carreira de Guarda Civil Municipal se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A estabilidade funcional será alcançada após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho positiva ao término do Estágio Probatório pela comissão instituída para tal fim.

Art.8º - Serão ministrados Cursos de Aperfeiçoamento para Guarda Civil Municipal, para àqueles que se habilitarem no processo seletivo interno, para possíveis e futuras promoções de acordo com normas e critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único - A critério do Comandante da Guarda Civil Municipal poderão ser realizados cursos e estágios fora do âmbito da Corporação.

Art.9º - Para organização das atividades da Guarda Civil Municipal existirão cargos de chefias, a serem preenchidos por servidores que atinjam as condições estabelecidas e segundo seleção feita por Comissão de Promoção, instituída por Lei para este fim.

§1º - Para o exercício da função de chefia, o servidor fará jus à Gratificação de Função na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§2º - A Gratificação de Função tratada no parágrafo anterior não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor nem poderá ser utilizada para cálculo de qualquer outra vantagem, enquanto o exercício da função de chefia alcance a efetividade dentro das normas estabelecidas em lei, garantindo-se, em todos os casos, ao servidor que a detenha o direito de seu recebimento enquanto forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei para o exercício da função de chefia.

### CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.10 - A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com a antiguidade, mérito pessoal, vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente, e dentro dos seguintes critérios:

I – serão enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal, na classe GCM V, todos os servidores que após ingresso na GCM, tenham participado do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais;

II – serão enquadrados nos cargos de Guarda Civil Municipal, nas classes de evolução, os servidores que tenham terminado o Curso de Formação e se enquadrem nas condições estabelecidas no quadro do Anexo I desta Lei;

III – a carreira de Guarda Civil Municipal está dividida em 5 (cinco) classes, correspondentes, cada uma delas, a um padrão de escolaridade, evoluindo em 4 (quatro) níveis conforme os preenchimentos dos critérios estabelecidos por esta lei e de acordo com o número de vagas estabelecido para o respectiva classe.

§1º - As referências dentro das classes observam entre si uma variação financeira de, no mínimo, 10% (dez por cento).

§2º - O servidor para progredir de classe deverá atender, simultaneamente, as condições de escolaridade, tempo mínimo de serviço e ter, no mínimo, comportamento bom ser aprovado em concurso interno.

§3º - Enquanto não satisfizer todas as condições estabelecidas neste artigo, o servidor não evoluirá de classe, permanecendo na que esteja, independente de ter atingido a última referência da sua Classe ou ter cumprido a exigência de escolaridade.

§4º - Em hipótese alguma o servidor regredirá de classe ou de referência, salvo por erro de classificação.

§5º - O primeiro nível da primeira classe não poderá ter como vencimento valor inferior ao salário mínimo vigente à época acrescido de 10% (dez por cento).

§6º - A partir da segunda classe, o nível inicial da classe corresponderá ao tempo de serviço do nível 2 e a remuneração do nível 3 da classe anterior.

Art.11 - Competirá ao Comandante da Guarda Civil Municipal e à Comissão de Progressão Funcional por ele nomeada, preencher os Formulários de Avaliação Profissional, remetendo-os ao Secretário competente para emissão de parecer final.

§1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, o GCM mais antigo e 03 (três) membros componentes da Comissão de Ética.

§2º - Todas as informações contidas no Formulário de Avaliação Profissional deverão ser respaldadas em documentações comprobatórias e cópias, as quais serão apensadas ao documento de avaliação, após serem consideradas julgadas procedentes pela Comissão.

Art.12 - Terá direito a participar dos procedimentos de progressão somente o Servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal que estiver desenvolvendo suas atividades no âmbito da Guarda Civil Municipal.

§1º - Não participarão do processo os servidores que estiverem em gozo de licença ou afastamentos de quaisquer espécies, exceto férias, licença médica e licença prêmio.

§2º - Somente contarão para progressão os anos de serviços prestados na Corporação.

Art.13 - A progressão a qualquer classe dar-se-á sempre, e exclusivamente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, vigendo os efeitos a partir da data da publicação do ato, ou em outra data extraordinariamente estabelecida, quando necessário.

Parágrafo Único - Para efeito de distribuição do efetivo da Guarda Civil Municipal nos graus hierárquicos será obedecida a seguinte forma:

a) GCM V – 45% (quarenta e cinco porcento) do efetivo total; b) GCM IV – 25% (vinte e cinco porcento) do efetivo total; c) GCM III – 14% (quatorze porcento) do efetivo total; d) GCM II – 10% (dez porcento) do efetivo total; e) GCM I – 6% (seis porcento) do efetivo total;

Art.14 - A remuneração do cargo de Guarda Civil Municipal é a constante da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a classe e nível de cada servidor, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CHEFIA E DAS GRATIFICAÇÕES

Art.15 - O exercício de funções de chefia faz jus aos seguintes valores a título de Gratificação de Função:

I – Quadro de Funções de Chefia:

##### CARGO

Gratificação ou Percentual (Aplicada sobre o vencimento base) Comandante da GCM DAS IV SubComandante da GCM DAS V Corregedor da GCM DAS V SubCorregedor da GCM DAS VI Inspetor 70% Sub-Inspetor 60% Chefe de Equipe 50%

§1º - Aos detentores de funções de chefias definidas neste artigo, fica resguardado o direito da manutenção do recebimento da Gratificação de Função, nas condições estabelecidas em lei.

§2º - O GCM deixará de receber a Gratificação de Função de Chefia quando deixar de exercer a função gratificada.

Art.16 - As Gratificações a que o servidor fizer jus incidirá sobre o vencimento do servidor e somente ocorrerá após o respectivo ato administrativo que determinar o seu pagamento.

Art.17 - Os Guardas Civis Municipais têm direito ao adicional por tempo de serviço de acordo com o que prescreve o Estatuto do Servidor Guarda Civil Municipal.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18 - Fica instituído o dia 15 de Maio, como data prevista, ordinariamente, para as promoções na carreira de Guarda Civil Municipal, gerando os seus efeitos a partir do dia 1º de junho do ano em que ocorrer.

Parágrafo Único - A Administração Pública, por restrições orçamentárias ou legais, poderá não realizar as promoções definidas neste artigo, obrigando-se a, por ato administrativo, definir a situação de excepcionalidade, as suas circunstâncias e a correspondente fundamentação.

Art.19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE MARÇO DE 2016.

WALDECY FRAGA MACHADO  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### Quadro de Progressão Funcional

Classe	Escolaridade	Nível	Vencimento Base	Tempo Mínimo de Serviço
GM V	Ensino Médio	01	792,07	Inicial
		02	871,28	4 anos
		03	958,41	8 anos
		04	1.054,25	12 anos
GM IV	Ensino Médio	01	958,41	4 anos
		02	1.054,25	8 anos
		03	1.159,68	12 anos
		04	1.275,65	16 anos
GM III	Ensino Médio e	01	1.159,68	8 anos

	<b>Curso de Especialização em área afim</b>	02	1.275,65	12 anos
		03	1.403,22	16 anos
		04	1.543,54	20 anos
<b>Classe</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento Base</b>	<b>Tempo Mínimo de Serviço</b>
<b>GM II</b>	<b>Graduação ou Curso Politécnico em área afim</b>	01	1.403,22	12 anos
		02	1.543,54	16 anos
		03	1.697,89	20 anos
		04	1.867,68	24 anos
<b>GM I</b>	<b>Graduação em área afim ou Pós Graduação em área afim</b>	01	1.697,89	16 anos
		02	1867,68	20 anos
		03	2.054,45	24 anos
		04	2.529,90	28 anos